

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.800-C DE 1998 DO SENADO FEDERAL  
(PLS Nº 114/1997 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.800-B de 1998 do Senado Federal (PLS Nº 114/1997 na Casa de origem), que dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a preservação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º .....

.....

VII - à honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

..... “(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."(NR)

Art. 4º A alínea b do inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

V - .....

b) inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

..... "(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator